

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 29/2011

OBJETO Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 14/03/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 13/06/2011

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



Bebedouro, capital nacional da laranja, 2 de março de 2011.

OEP/ 166/2011/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que cria a Imprensa Oficial do Município de Bebedouro, destinada à publicação de atos e comunicados oficiais, com observância do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

A imprensa oficial no município decorre da exigência do art. 37, *caput*, da CF/88, que impõe o cumprimento do princípio da publicidade para a validade e eficácia dos atos da Administração Pública, consoante conceitos e indicação de disposições legais abaixo transcritos, que ora fazemos para demonstrar a necessidade de criação da imprensa oficial municipal, doravante adotarem, conforme veremos:

PUBLICIDADE – é a divulgação oficial do ato (lei, decretos, portarias, contratos, relatórios, licitações) para conhecimento público e início de seus efeitos externos (validade e eficácia).

Para Hely Lopes Meirelles, a "*publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes...*" (ob. Cit. pág. 654).



A doutrina de Alexandre de Moraes *in*: Direito Constitucional, Atlas, 1999, pág. 295, adota posição semelhante, ao afirmar que o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo.

A implantação do Diário Oficial Municipal decorre de exigência do Estado Democrático de Direito e dos princípios que norteiam a Administração Pública – dentre eles o direito a informação dos cidadãos e dos órgãos de controle externo, para efetivação de suas obrigações constitucionalmente previstas.

Nesse sentido, o inciso XIII, do art. 6º, da Lei Federal 8.666/93, dirimiu qualquer dúvida que pudesse pairar acerca do conceito de IMPRENSA OFICIAL ao defini-la como um *“veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”*.

Na conformidade do dispositivo legal citado, é necessária a lei criando e regulamentando o Diário Oficial do Município, a fim de que possa a administração e os administrados gozar dos benefícios da transparência e da publicidade.

Logo, diante do Princípio da simetria com o centro que norteia o pacto federativo para a sobrevivência da Federação que forma a República Federativa do Brasil (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), impõe-se a adoção do mesmo procedimento para a divulgação dos atos da Administração Pública: o cumprimento do princípio da publicidade.

Assim, para atender o princípio da publicidade e da transparência impostos pela CF/88, pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), pela Lei Federal 8.666/93 e pela Constituição Estadual devem coexistir nas três entidades federativas o Diário Oficial da União, o Diário Oficial do Estado e o Diário Oficial do Município – Imprensa Oficial destinada à publicação dos atos da Administração Pública, respectivamente, da União, do Estado e do Município.



Assim, impõe-se que o Município crie o seu próprio Diário Oficial para evitar o uso do Diário Oficial do Estado a peso de ouro, com sangria onerosa para os cofres públicos. É preciso que o Município assuma a sua autonomia de fato e de direito, dotando-o de ferramentas de modernização e efficientização para cumprir os rigores da lei que regem a Administração Pública.

Diante disso, para melhor apreciação dessa edilidade, citamos abaixo a legislação que impõe a publicação de atos na imprensa oficial:

1) Da publicação dos atos por exigência da Lei 8.666/93:

- a) Registro de Preços (art. 15, §2º);
- b) Os avisos de editais de licitação de tomada de preço, concorrência pública, concursos e leilões;
- c) As hipóteses previstas no art. 26, ou seja: as dispensas de licitações previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV; as situações de inexigibilidades de licitação previstas no art. 25 e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º;
- d) Resumo dos contratos e convênios celebrados com a Administração Pública (parágrafo único do art. 61 c/c o art.116).

2) Da publicação dos atos por exigência da Lei Complementar 101/2000 LRF:

- a) Plano Plurianual (PPA), exige ampla divulgação, inclusive na internet - art. 48;
- b) Lei Orçamentária Anual (LOA) - exige ampla divulgação, inclusive na internet - art. 48;



c) Leis de Diretrizes Orçamentárias - exige ampla divulgação, inclusive na internet - art. 48;

c) As prestações de Contas e seu respectivo parecer prévio - exige ampla divulgação, inclusive na internet - art. 48;

d) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e suas versões simplificadas – exige ampla divulgação, inclusive na internet - art. 48;

e) ato formal de alerta editado pelo TCM para limitação de empenhos, controle de gastos com pessoal, observância de limites da dívida consolidada e mobiliária, limites de operação de crédito e concessões de garantias, etc.

3) Da publicação dos demais atos por exigência da Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Princípio da Publicidade:

a) Todas as matérias examinadas por exigência da Lei 8.666/93 e da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

b) Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, Planos, Orçamentos e Projetos (CE e art. 1º da Lei de Introd. ao Cód. Civil).

Esclarecemos, ainda, a necessidade de criação da Imprensa Oficial do Município, em face das penalidades que a lei impõe na hipótese de não publicação dos atos em órgão oficial, valendo a matéria para o Executivo e para o Legislativo, consoante veremos:

As sanções pela inobservância das disposições supramencionadas estão previstas na no inc. IV, do art. 11 c/c com inc. III, do art. 12, ambos da Lei 8.429/92 e, quando for o caso, no inc. IV, do art. 4º, do Dec.-Lei nº 201/67, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou



omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

Para melhor elucidar os dispositivos, cumpre destacar que:

1). A violação do inc. IV, do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a incidir no art. 12, da citada lei, poderá acarretar: **a)** ressarcimento integral do dano (ex. se deixou de publicar um contrato ou um edital de licitação – ressarcimento do seu valor ao erário público); **b)** perda da função pública; **c)** suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; **d)** pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por



intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

2). A violação ao inc. IV, do art. 4º, do Dec.-lei nº 201/67, poderá ensejar aos Prefeitos e/ou Vereadores, pela infração política-administrativa: grave pena de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, para a hipótese do gestor retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, como também, rejeição das Contas do Executivo e/ou do Legislativo, pela omissão do dever de publicar os atos por eles emanados.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

0MB21069/2011 04/03/11 16:08:4

EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 29 /2011.

Pedido de vistas em 11/04/11
Pelo (a) Vereador Nelson Sanchez Filho

REJEITADO EM 13/06/11
03 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS
6 ABSTENÇÕES
02 AUSÊNCIAS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Imprensa Oficial, com a
denominação de Diário Oficial do Município – Poder Executivo, com
publicação simultânea em meio impresso e eletrônico, através de provedor de
internet banda larga de domínio público e sistema (software) de fácil acesso
para o cidadão e os órgãos de controle externo.

Art. 2º Será publicado no Diário Oficial do
Município – Poder Executivo:

I – Avisos, editais e outros atos de licitação na
modalidade pregão que com base na Lei Federal nº 10.520/02 devem ser
publicados no Diário Oficial do Município:

- a). Aviso de convocação dos interessados;
- b). Edital do pregão;
- c). Aviso de modificação do edital do pregão;
- d). Aviso da impugnação do edital;



- propostas;
- licitantes;
- e). Aviso do julgamento e classificação de
 - f). Aviso de julgamento e habilitação de
 - g). Aviso da adjudicação;
 - h). Aviso do recurso;
 - i). Aviso da homologação;
 - j). Aviso do extrato de contrato;
 - k). Aviso da anulação;
 - l). Aviso da revogação;
 - m). Aviso do cancelamento;
 - n). Aviso do parecer e deliberações do pregoeiro;
 - o). Aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio;
 - p). Outros tipos de avisos de licitação.

II – Avisos e outros atos de licitação que com base na Lei Federal nº 8.666/93 devem ser publicados no Diário Oficial do Município:

- a). Relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com:



- 1). Dispensa e inexigibilidade de licitação;
- 2). Aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- 3). Aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço;
- 4). Concurso e leilão;
- 5). Aviso da Dispensa;
- 6). Aviso da Inexigibilidade;
- 7). Aviso do Registro de preço;
- 8). Aviso da Impugnação de edital /convite;
- 9). Aviso de Julgamento de Habilitação de licitantes;
- 10). Aviso do Julgamento e classificação de propostas;
- 11). Aviso da Adjudicação;
- 12). Aviso da Homologação;
- 13). Aviso do Recurso;
- 14). Aviso do Contrato;
- 15). Aviso da Anulação;
- 16). Aviso da Revogação;
- 17). Aviso do Termo Aditivo;



- 18). Aviso do Adiamento de licitação;
- 19). Aviso da Convocação para sorteio;
- 20). Aviso da Constituição de comissão de licitação;
- 21). Aviso da Notificação de penalidades a licitantes;
- 22). Aviso da Cessão de uso;
- 23). Aviso da Permissão de uso;
- 24). Portaria de nomeação de compradores e comissões de licitações;
- 25). Outros atos de interesse da comissão de licitação.

III – Contas Públicas devem ser publicadas no hiperlink “Contas Públicas” do site da Imprensa Oficial do Município:

- a). Tributos arrecadados;
- b). Orçamentos anuais;
- c). Execução dos orçamentos;
- d). Balanço orçamentário;
- e). Demonstrativo de receitas e despesas;
- f). Contratos e seus aditivos;
- g). Compras.



IV – Instrumentos de Gestão Fiscal devem ser publicados no Diário Oficial do Município:

- a). Planos;
- b). Orçamentos;
- c). Leis de diretrizes orçamentárias;
- d). Prestação de contas;
- e). Parecer prévio;
- f). Relatórios resumidos da execução orçamentária;
- g). Relatórios de gestão fiscal;
- h). Versões simplificadas desses documentos.

V – Atos Normativos devem ser publicados no Diário Oficial do Município:

- a). Leis;
- b). Decretos;
- c). Portarias;
- d). Resoluções;
- e). Circulares;
- f). Despachos;
- g). Outros atos normativos.



VI – Atos Financeiros devem ser publicados no Diário Oficial do Município:

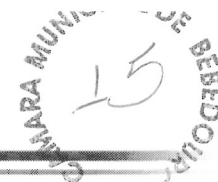
- a). A programação financeira;
- b). O cronograma de execução orçamentária;
- c). O quadro de cotas trimestrais da despesa;
- d). Prestação de contas;
- e). Créditos adicionais;
- f). Outros atos financeiros.

VII - Atos de Pessoal devem ser publicados no Diário Oficial do Município:

- a). Lei do Estatuto dos Servidores Municipais e do Regime Jurídico Único;
- b). Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- c). Outras disposições legais instituídas pelo município;
- d). Ato que criou os cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
- e). Edital de concurso público;
- f). Homologação das inscrições;
- g). Resultado dos aprovados e sua classificação;



- do último recurso;
- h).** Homologação do concurso após julgamento
 - i).** Outros atos de concurso;
 - j).** Edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para passe;
 - k).** Nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
 - l).** Promoção;
 - m).** Transferência;
 - n).** Reintegração;
 - o).** Aproveitamento;
 - p).** Reversão;
 - q).** Readaptação;
 - r).** Recondução;
 - s).** Exoneração;
 - t).** Demissão;
 - u).** Aposentadoria;
 - v).** Falecimento;
 - x).** Outros atos de pessoal;
 - z).** Ato de nomeação da comissão de sindicância.



VII – Outros Atos Administrativos devem ser publicados no Diário Oficial do Município:

- a). Atas e deliberações dos conselhos municipais;
- b). Alvarás e demais atos administrativos;
- c). Outros atos administrativos.

Art. 3º Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 4º O Diário Oficial – Poder Executivo poderá ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º O Diário Oficial – Poder Executivo, editado em meio eletrônico, diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§ 2º O Diário Oficial – Poder Executivo, editado em meio impresso, deverá ter uma tiragem mínima de 200 (duzentos) exemplares, com distribuição gratuita à disposição dos interessados nas repartições públicas municipais, com periodicidade quinzenal ou mensal, devendo constar, necessariamente, o extrato de todas as publicações realizadas em meio eletrônico, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

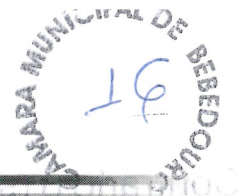
§ 3º Poderá ser editada edição extra do Diário Oficial – Poder Executivo quando conveniente e necessário para a Administração Pública.

§ 4º O Diário Oficial – Poder Executivo terá no mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

§ 5º É vedada a inserção de publicidade ou informações de caráter comercial ou pessoal.

Art. 5º A Imprensa Oficial *on-line* terá abrangência da rede mundial de computadores.

Art. 6º Fica criado o Site Oficial do Poder Executivo, contendo informações de interesse do Município, a Imprensa Oficial impressa e eletrônica para atender o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e o Contas Públicas para atender os dispositivos da Lei Complementar nº 101/200, da Lei Federal nº 9755/98 e outras normas aplicáveis.

Art. 7º Fica criado o cadastro de fornecedor *on-line* que será regulamentado por ato do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal.

Art. 8º Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 9ª As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 2 de março de 2011.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

Contrário o (s) Vereador (es)

Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

NELSON SANCHEZ FILHO
VEREADOR

ANTÔNIO SAMPAIO
VEREADOR

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

RODRIGO DA SILVA
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

VALDECI RAMOS DE CASTRO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI 029/2011. Dispõe sobre a criação da IMPRENSA OFICIAL do Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a criação da IMPRENSA OFICIAL do Município de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a criação da IMPRENSA OFICIAL do Município de Bebedouro publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a ele vinculados, bem como comunicações em geral, se insere, inegavelmente, dentro os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – O diploma legal supra referido trata, dentre outras matérias, da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal quanto a determinadas matérias, conforme se verifica do artigo 58. Pois bem. Assim é que a LOMB reservou ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre os “**órgãos**” da Administração Pública:

*Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que **disponha sobre**:*

II - criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública;

de modo que não há como nos afastarmos da idéia de que a imprensa oficial, uma vez criada, se consubstanciará em “**órgão**” da Administração Pública. Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA IMPRENSA OFICIAL ou DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

4 – Oportuno expor que a criação da “IMPRENSA OFICIAL” nada mais representa do que a utilização pelo Município de Bebedouro de um veículo de comunicação diário chamado comumente de “DIÁRIO OFICIAL”. É que a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) impõe a necessidade de publicação oficial das “leis” para que as mesmas comecem a vigorar:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
18

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Por seu turno, a própria CF/88 impõe à administração pública a observância do PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Aliás, vale destacar que diversos entes governamentais já instituíram no âmbito de suas necessidades seus “**diários oficiais**”, tanto que expressamente previstos no artigo 236, do Código de Processo Civil:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

em relação ao Distrito Federal, Capitais dos Estados e Territórios. Por seu turno, a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 conferiu em seu artigo 4º a faculdade de criação de “**diários da justiça**” aos Tribunais:

DIÁRIOS ELETRÔNICOS

Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho

Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região

Diário da Justiça Militar Eletrônico do Estado de São Paulo

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

de toda a nação brasileira e isto para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Portanto, a iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI além de não ser pioneira, nada mais representa do que o aperfeiçoamento ou efetivação do PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE previsto no art. 37, da CF/88, sendo certo, inclusive, que diversos outros município já criaram suas próprias imprensas oficiais, como é o caso de São Paulo (SP) Campinas (SP), Ribeirão Preto (SP), Teresina (PI), Jaboaão dos Guararapes (PE), dentre outros.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não vejo óbice à aprovação do presente Projeto de Lei. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de março de 2011.

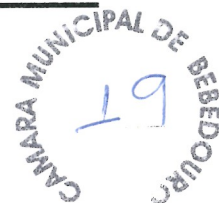
Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 29/2011,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 07 de abril de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 29/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *Proceder a 29/11*

Sala das Comissões, 07 de abril de 2011.

Rodrigo da Silva
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 29/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
Pelo regularidade
.....

Sala das Comissões, 07 de abril de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE


Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/236/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na 18ª Sessão Ordinária, realizada na data de ontem, dia 13/06, o Projeto de Lei n. 80/2011, e **rejeitado** o Projeto de Lei n. 29/2011, ambos de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 83, 85, 86 e 87/2011, bem como a Mensagem ao Projeto de Lei n. 84/2011, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei n. 4285 a 4290/2011.

Atenciosamente.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”